

MUNICÍPIO DE ARGANIL

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DE PESCA DA RIBEIRA DA MATA DA MARGARAÇA



ALVARÁ N.º332/2012

Arganil, março de 2019

CAPÍTULO I OBJETIVOS, LOCALIZAÇÃO, EXTENSÃO, LIMITES E ÂMBITOS DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º (Objetivos)

A Concessão de Pesca Desportiva da Ribeira da Mata da Margaraça, destina-se à pesca lúdica e desportiva. São objetivos do Município, como entidade concessionária:

- a) Proceder a uma gestão ordenada dos recursos aquícolas;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável na zona concessionada;
- c) Promover a concessão de pesca, contribuindo para o incremento do turismo da região.

ARTIGO 2º (Localização, extensão, limites e âmbito de aplicação)

A concessão de pesca desportiva, cuja entidade responsável e titular do respetivo Alvará é o Município de Arganil, situa-se no troço inicial da Ribeira da Mata da Margaraça, na Freguesia de Benfeita e União das Freguesias de Cerdeira e Moura da Serra, Concelho de Arganil, em forma de ribeiro, com uma área de 2,25 hectares e uma extensão de 18000 metros, limitada a montante pela nascente e a jusante pela zona da Fonte da Pipa, englobando parte dos afluentes da Barroca do Vale do Carqueivão, da Barroca de Luadas, da Barroca de Esculca e Barroca Ribeiro do Amieiro.

1 – A concessão será sinalizada com tabuletas de acordo com o modelo legal que consta da Portaria em vigor (Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967).

2 – Este Regulamento condiciona a pesca desportiva na área de Concessão quer quando praticada individualmente, quer quando praticada em competição.

ARTIGO 3º (Lotes)

a) Na Barroca do Vale do Carqueivão, Barroca de Luadas, Barroca de Esculca e Barroca Ribeiro do Amieiro (afluentes da Ribeira da Mata da Margaraça), incluídas nesta concessão e no troço inicial da Ribeira da Mata da Margaraça, desde a nascente até à confluência com a Barroca da Porta da Figueira, não é permitido a pesca em dois quilómetros de extensão, constituindo as mesmas áreas de reprodução.

b) A restante zona concessionada encontra-se dividida em 5 lotes.

LOTE 1 – Desde a confluência da Barroca da Porta Figueira até confluência com a Barroca de Degraínhos, com uma extensão de 1263 metros;

LOTE 2 – Desde a confluência com a Barroca de Degraínhos até à confluência com a Barroca Ribeiro do Amieiro, com uma extensão de 2017 metros;

LOTE 3 – Desde a confluência da Barroca Ribeiro do Amieiro até à confluência com a Barroca de Luadas, com uma extensão de 1431 metros;

LOTE 4 – Desde a confluência da Barroca de Luadas até à confluência com a Barroca de Esculca, com uma extensão de 1502 metros;

LOTE 5 – Desde a Confluência da Barroca de Esculca até à Fonte da Pipa, com uma extensão de 986 metros.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTO E TAXAS DIÁRIAS

ARTIGO 4º (Licenciamento)

Para que os interessados possam praticar o exercício da pesca, na área da “Concessão da Ribeira da Mata da Margarça”, devem munir-se da respetiva licença especial diária, modelo da Autoridade Florestal Nacional, a qual deve ser adquirida no Balcão de Atendimento Único do Município de Arganil, Praça Simões Dias, 3304-954 Arganil, nos dias úteis entre as 9.00 horas e as 17.00 horas.

ARTIGO 5º (Taxas)

A licença referida no artigo anterior será concedida aos pescadores mediante a apresentação do seu documento de identificação, da licença oficial válida para o Concelho de Arganil (se cidadão nacional), e do pagamento das seguintes taxas:

Tipo	Classe de Pescador	Custo Diário
Tipo A	Menores de 16 anos	Gratuita
Tipo B	Maiores de 16 anos, inclusive, residentes nas Freguesias e/ou Concelho	2,00 €
Tipo C	Maiores de 16 anos, inclusive, não residentes no Concelho	4,99 €
Tipo D	Reformados com pensões inferiores ao salário mínimo nacional e Deficientes	2,00 €
Tipo E	Pescadores estrangeiros	4,99 €

§ 1º - Todos os pescadores deverão exibir o Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão no ato de aquisição de qualquer um dos tipos de licença especial diária referida no corpo deste artigo.

§ 2º - Os estrangeiros para adquirirem a licença do tipo F, deste artigo, terão de apresentar a licença de pesca para não residentes.

§ 3º - Os menores de 16 anos só podem exercer a pesca lúdica e a desportiva quando acompanhados por pescador titular de pesca geral e a licença especial diária.

§ 4º - Aos reformados com pensões inferiores ao ordenado mínimo nacional será concedida a licença do tipo D, quando apresentarem comprovativo do valor da sua pensão mensal.

§ 5º - Da importância cobrada pela emissão de cada licença especial diária, 25% constitui receita da Autoridade Florestal Nacional.

§ 6º - A fundamentação económica financeira do valor das licenças encontra-se no Anexo I.

ARTIGO 6º (Atribuição de Licenças)

a) O número máximo de licenças especiais diárias será de 3 por lote.

b) A atribuição de licenças especiais para a pesca de salmonídeos, por norma, será feita por ordem de inscrição. Sempre que haja um número de inscrições superior ao número de licenças especiais diárias, proceder-se-á a sorteio.

c) Qualquer alteração ao determinado neste artigo será constante de Edital, que depois de aprovado pela Autoridade Florestal Nacional, será publicado até 15 de Dezembro de cada ano, com as indicações que vigorarão para o ano seguinte.

CAPÍTULO III ÉPOCA DO DEFESO, PERMISSÃO DE PESCA E FOMENTO PISCÍCOLA

ARTIGO 7º (Época de defeso)

Na Ribeira da Mata da Margaraça e afluentes Barroca do Vale do Carqueivão, Barroca de Luadas, Barroca de Esculca e Barroca Ribeiro do Amieiro, em toda a área a concessionar, classificada como águas de salmonídeos (por deliberação do Conselho Diretivo do ICNF, I.P., de 11/01/2018, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro) não é permitida, durante a época de defeso da truta-fário (*Salmo trutta*) (de 1 de agosto até ao último dia de fevereiro), a pesca de quaisquer outras espécies piscícolas em conformidade com a Portaria n.º360/2017 de 22 de novembro. No período que é autorizado a pesca da truta é autorizada a pesca das restantes espécies, cumprindo-se os respetivos períodos de defeso.

§ 1º - O período acima referido é o constante na legislação em vigor para a Pesca nas águas Interiores, que será retificado sempre que a legislação o altere.

§ 2º - No caso de proteção de alguma espécie, poderá o Município de Arganil propor a proibição de pesca para além do período de defeso sob a forma de Edital do qual constarão as alterações pretendidas, que depois de aprovado pela Autoridade Florestal Nacional, será afixado pela concessionária nos locais de aquisição das licenças e nos locais de estilos das Freguesias da área de concessão.

ARTIGO 8º (Exercício da Pesca)

1 – Na área da Concessão de Pesca da Ribeira da Mata da Margaraça apenas é permitida a pesca lúdica e a desportiva.

2 – Só é permitido pescar do nascer ao pôr-do-sol, nas margens da Ribeira da Mata da Margaraça.

§ 1º - Na área da concessão só é permitido a utilização de uma cana, não sendo permitido iscar ou engodar com larvas naturais.

ARTIGO 9º (Fomento aquícola)

1 – Não é permitido a pesca e retenção de peixes com dimensões inferiores às fixadas na Lei da Pesca nas águas Interiores e Portaria n.º360/2017, de 22 de novembro, no caso da truta-fário, inferiores a 20 centímetros.

§ 1º - Devem ser lançadas à água, imediatamente a seguir à captura, todos os exemplares com medidas inferiores às estabelecidas e das espécies de devolução obrigatória.

§ 2º - Excetuam-se as provas de pesca desportiva, nos quais é permitido aos pescadores concorrentes reterem peixes com dimensões inferiores às legais, desde que utilizem mangas com dimensões legais e após pesagem do peixe, o devolvam à água em boas condições de sobrevivência.

2 – Cada pescador não poderá pescar mais de 6 trutas por dia.

3 – O Município de Arganil poderá, como medidas de gestão:

- a) Fixar o número das licenças especiais diárias a emitir por cada lote e as respetivas condicionantes;
- b) Fixar o número de exemplares das espécies aquícolas a pescar por dia e por pescador;
- c) Definir quais os processos de pesca e iscos permitidos em cada lote;
- d) Alterar as dimensões mínimas das espécies piscícolas que se podem pescar, aumentando o comprimento mínimo permitido;
- e) Restringir os períodos de pesca;
- f) Proibir a pesca de todas ou de algumas espécies por períodos bem definidos, na totalidade da zona ou num ou mais troços;
- g) Determinar os meios de atribuição de licenças especiais diárias, sempre que se justifique;
- h) Alterar as taxas das licenças especiais diárias, dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor.

§ 1º - A adoção de qualquer uma das medidas referidas nas alíneas anteriores, constará de Edital que depois de aprovado pela Autoridade Florestal Nacional, será afixado pelo Município de Arganil nos locais de venda das licenças e nos principais acessos à concessão e afixado nos locais habituais.

CAPÍTULO IV CONCURSOS DE PESCA

ARTIGO 10º

(Provas de Pesca Desportiva)

1 – A concessionária – Município de Arganil – poderá realizar ou autorizar a realização de provas sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna piscícola existente na Ribeira da Mata da Margaraça.

§ Único – No licenciamento de concursos, a que se refere este artigo, dar-se-á prioridade aos Clubes e Associações desportivas do Concelho de Arganil.

2 – O Município de Arganil enviará periodicamente ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. os mapas de estatística, com os resultados das capturas, das provas realizadas.

ARTIGO 11º

(Realização de Provas de Pesca Desportiva)

Os interessados na realização dos concursos, referidos no artigo anterior, deverão solicitar por escrito e em papel timbrado do Clube ou da Associação, a autorização para a efetivação dos mesmos à concessionária – Município de Arganil – pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início das provas, devendo anexar um exemplar do regulamento para a respetiva prova e um termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas no regulamento da concessão de pesca.

§ Único – A decisão da concessionária – Município de Arganil – será comunicada, por escrito, dentro dos dez dias seguintes à receção do pedido, dando conhecimento do facto ao Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Centro (DCNFC) e, no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao pagamento do valor correspondente ao custo das licenças especiais diárias a passar por pescador participante e por dia em que aqueles ocorram. Os valores máximos das licenças especiais diárias por concorrente são de 2,00 Euros ou de 4,99 Euros conforme escalão, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 12º

(Obrigações)

Durante a realização das provas das provas de pesca desportiva, dever-se-á observar o seguinte:

- a) Obrigatoriedade de durante a prova conservar vivos todos os exemplares capturados, e de os devolver à água após o termo da prova.
- b) Enterrar a profundidade suficiente e longe de poços ou fontes, os exemplares aquícolas que não foram possíveis conservar vivos.

ARTIGO 13º

(Interdições)

1 – A concessionária – Município de Arganil – pode proibir a pesca nos dias que antecedem um concurso, não podendo essa interdição exceder 10 dias, com exceção de concursos internacionais em que a mesma poderá prolongar-se até um máximo de 60 dias.

§ Único – As interdições referidas neste artigo serão tornadas públicas por Edital do Município de Arganil, a afixar nos locais de aquisição das licenças e com antecedência de oito dias, relativamente ao primeiro dia em que é proibido a pesca.

ARTIGO 14º

(Obrigatoriedade de Inscrição)

Nos dias da realização das provas indicadas nos artigos anteriores não poderão atuar, na zona dos mesmos, pescadores que neles não estejam inscritos.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO 15º

(Fiscalização)

Para efeitos de fiscalização, cada pescador deverá ter sempre à vista todos os exemplares de espécies aquícolas que capturar, não os podendo ceder enquanto durar o exercício de pesca.

ARTIGO 16º

(Entidades Fiscalizadoras)

Podem fiscalizar o exercício da pesca na “Concessão de Pesca da Ribeira da Mata da Margaraça” todas as entidades previstas na Legislação da Pesca nas Águas Interiores em vigor, designadamente a Guarda Nacional Republicana, através das Equipas de Proteção Florestal e o guarda ou guardas dos recursos florestais que, eventualmente, venham a ser nomeados para a concessão de pesca.

ARTIGO 17º

(Penalidades)

A não observância do presente regulamento ou da legislação em vigor para a pesca nas águas interiores, implica a apreensão imediata da licença especial diária, independentemente da aplicação das sanções legais, e o não direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 18º (Exercício da pesca)

Na área da concessão, cada pescador só pode pescar no lote para o qual possui licença especial diária.

ARTIGO 19º (Publicitação)

O regulamento, no qual constam os capítulos descritos anteriormente, estará disponível na entidade concessionária, no seu Portal da Internet e juntas de freguesia da área de concessão.

ARTIGO 20º (Casos Omissos)

Em todo os casos omissos, vigorarão as disposições constantes da Legislação da Pesca nas Águas Interiores, em vigor.

Arganil, março de 2019

O Presidente do Município

ANEXO I FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA FINANCEIRA DO VALOR DAS LICENÇAS

Artigo 1 - Licença de Pesca Desportiva

Licença de Pesca Desportiva	Fatores de Cálculo	Valor	Quantidade	Valor	Custos Adm. e MOD	Fator Correção/Desincentivo	Custo Social Suportado pelo Município	Taxa 2011
Licença de Pesca Desportiva	CAD1	0,002		0,000				
	CAD2	Reg. AR	2,460		0,000			
		Reg.	1,750		0,000			
		Normal	0,320		0,000			
	CAD3	0,079		0,000				
	CAD4	0,007	14	0,101	0,10 €			
	CAD5	0,540		0,000				
	RBH TS/mnt	0,096	30	2,870				
	RBH AT/ mnt	0,134	15	2,015	4,89 €			
Viatura	0,088		0,000				4,99 €	
Tipo A* – Menores de 14 anos – gratuita;								0,00 €
Tipo B* – Maiores de 14 anos, inclusive, residentes nas Freguesias e/ou Concelho;								2,00 €
Tipo C* – Maiores de 14 anos, inclusive, não residentes no Concelho;								4,99 €
Tipo D – Reformados com pensões inferiores ao salário mínimo nacional e Deficientes								2,00 €
Tipo E* – Pescadores Estrangeiros								4,99 €

Fórmula de cálculo das taxas

Taxa=(CAD1+CAD2+CAD3+CAD4)+((RBH
CAD - Custos Administrativos diretamente associados à prestação do serviço
CAD1 - Custo de impressão do documento acrescido do valor amortização do equipamento(hardware e software)
CAD2 - Custo de portes do correio (correio registado com aviso de receção, registado ou normal)
CAD3 - Custo das comunicações telefónicas
CAD4 - Custo de emissão de fotocópia
CAD5 - Custo de cada modelo da licença (5€ por 100 folhas)
RBH - Remuneração base horária do pessoal afeto ao serviço prestador do respetivo serviço
RBH Ao- Remuneração base horária de Assistente Operacional
RBH At - Remuneração base horária de Assistente Técnico
RBH TS - Remuneração base horária de Técnico Superior
RBH CT - Remuneração base horária de Coordenador Técnico
RBH Vr - Remuneração base horária do Vereador
RBH Pr -Remuneração base horária do Sr. Presidente
TMR - Tempo médio de execução
mnt - minutos
Fc/d - Fator de correção e ou desincentivo

Valores Unitários dos Custos Administrativos e de Mão-de-Obra		
CAD1		0,002
CAD2	Reg. AR	2,46
	Reg.	1,75
	Normal	0,32
CAD3		0,079
CAD4		0,0072
CAD5		0,05
RBH pr/mnt		0,540
RBH Ts/mnt		0,096
RBH At/mnt		0,134
Viatura		0,088